



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1107 - GO (2025/0337876-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLARISSA ROETGER MANFRAO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE- GO027758
RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS- RS084379
MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO- RS118713
RAFAEL PAIM DE LARA- SC044342
AGRAVADO : JOSE ODUVALDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX- RJ154760
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO- BA032649
RODRIGO ARAUJO LACERDA- BA047603
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS- RJ220228
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO- RJ234563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONTRACAUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. LITÍGIO ACERCA DA POSSE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ATRIBUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DE CASSAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Agravo interno em embargos de declaração em tutela cautelar antecedente.
2. Na hipótese, a medida pleiteada pela requerente reveste-se de irreversibilidade, na medida em que poderia conduzir à imediata reintegração de posse. Soma-se a isso o fato de que, no imóvel rural cuja posse encontra-se sob litígio, há extensa área cultivada pela parte adversa. Justifica-se, assim, a manutenção do efeito suspensivo concedido na origem, ao menos até a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1107 - GO(2025/0337876-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLARISSA ROETGER MANFRAO
ADVOGADOS : RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS - RS084379
MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO - RS118713
RAFAEL PAIM DE LARA - SC044342
AGRAVADO : JOSE ODUVALDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO - BA032649
RODRIGO ARAUJO LACERDA - BA047603
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONTRACAUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. LITÍGIO ACERCA DA POSSE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ATRIBUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DE CASSAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Agravo interno em embargos de declaração em tutela cautelar antecedente.
2. Na hipótese, a medida pleiteada pela requerente reveste-se de irreversibilidade, na medida em que poderia conduzir à imediata reintegração de posse. Soma-se a isso o fato de que, no imóvel rural cuja posse encontra-se sob litígio, há extensa área cultivada pela parte adversa. Justifica-se, assim, a manutenção do efeito suspensivo concedido na origem, ao menos até a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CLARISSA ROETGER MANFRÃO à decisão unipessoal que indeferiu o requerimento de tutela cautelar antecedente por ela formulado (e-STJ fls. 442-444), o que foi mantido mesmo com a oposição de embargos de declaração (e-STJ fls. 488-490) e pedido de reconsideração (e-STJ fls. 664-665) pela requerente.

Nas razões do presente recurso, alega a agravante que deve ocorrer a cassação do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, anterior ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte agravada, diante da ausência dos requisitos legais. Assinala que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial constitui medida excepcional, inexistindo justificativa para o seu deferimento na hipótese, uma vez que se trata de recurso manifestamente inadmissível e as peculiaridades da situação fática revelam a ausência tanto da probabilidade do direito invocado pela parte adversa quanto do perigo na demora. Tece considerações acerca da situação fática, argumentando que a parte adversa está utilizando subterfúgios de má-fé para garantir a sua permanência no imóvel sob litígio (e-STJ fls. 492-523).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada indeferiu o requerimento de tutela cautelar antecedente formulado pela ora agravante, o que foi mantido após embargos de declaração e pedido de reconsideração.

A partir da análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravo interno não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão impugnada.

- Do requerimento de tutela cautelar antecedente

Ao apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, assim decidiu o TJ/GO:

Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que exige a comprovação da coexistência dos requisitos pertinentes, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano (inteligência do art. 1.029, § 5º, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do CPC). O primeiro requisito caracteriza-se pela probabilidade de provimento do recurso constitucional, e o segundo, pela possibilidade de haver dano grave ou de difícil e incerta reparação, caso a tutela requestada só venha a ser deferida por ocasião da decisão definitiva.

Saliente-se, ademais, que o efeito suspensivo, no âmbito dos recursos constitucionais, possui caráter eminentemente cautelar, com a única finalidade de constituir óbice à eficácia da decisão objurgada.

Dito isso, em sede de cognição perfunctória, vejo que, a priori, os referidos pressupostos restaram colmatados, de modo a justificar o excepcional provimento acautelatório almejado.

A probabilidade de provimento do recurso, à primeira vista, emerge da alegada violação aos arts. 9º e 10 do CPC, consubstanciada na finalização de julgamento, em 26/06/2025, do recurso de agravo interno (mov. 251/252), mesmo havendo certidão no feito designando o julgamento para o dia 17/07/2025.

O risco de dano grave, a seu turno, reside na constatação de que, ao prolatar o decisum recorrido, o eminente Relator determinou o retorno das partes ao status quo ante, incluindo o desfazimento da ordem de imissão do recorrente na posse do imóvel em litígio, cumprida em 05/04/2024 (mov. 124 dos autos n. 5760370-76.2023.8.09.0132), que, segundo informado pelo recorrente, atualmente conta com 1.900 hectares de área plantada.

Neste contexto, tenho por prudente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no afã de obstar, por ora, o retorno das partes ao status quo ante, o que inclui o mandado de reintegração de posse expedido na mov. 183, dos autos 5760370- 76.2023.8.09.0132.

Impõe-se observar, no entanto, que o pronunciamento aqui exposto é dotado de caráter meramente provisório e precário, não interferindo no juízo de prelibação do recurso interposto, que, vale dizer, somente será realizado após o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, tampouco esgotando o

mérito das discussões retratadas no recurso, cujo exame compete apenas ao Ministro(a) a quem o feito for distribuído no Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ fls. 167-171).

A partir da análise da decisão proferida na origem e das razões do requerimento de contracautela, é possível afirmar que a medida pleiteada pela agravante reveste-se de irreversibilidade, na medida em que poderia conduzir ao imediato cumprimento da determinação de reintegração de posse. Soma-se a isso o fato de que, no imóvel rural cuja posse encontra-se sob litígio, há extensa área cultivada pela parte adversa.

Diante do caráter irreversível da medida postulada, mostra-se prudente a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao menos até que a admissibilidade do recurso especial seja devidamente apreciada.

A parte agravante opôs embargos de declaração à decisão unipessoal e, em momento posterior, pedido de reconsideração, insistindo em levantar reiteradamente as mesmas questões, com algumas variações na narrativa dos fatos, sem que, no entanto, haja qualquer fundamento para a revisão do entendimento adotado na decisão impugnada.

Em adição, a petição de agravo interno não impugna suficientemente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já levantados anteriormente pela parte. Não houve, assim, o cumprimento do disposto no art. 1.021, § 1º do CPC.

Com base nessas considerações, a decisão agravada não merece reforma.

- Dispositivo

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutCautAnt 1.107 / GO

Número Registro: 2025/0337876-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03742187720098090132 3742187720098090132 53902578120238090000 57603707620238090132

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLARISSA ROETGER MANFRAO

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758

RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS - RS084379

MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO - RS118713

RAFAEL PAIM DE LARA - SC044342

REQUERIDO : JOSE ODUVALDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

EDMILSON JATAHY FONSECA NETO - BA032649

RODRIGO ARAUJO LACERDA - BA047603

CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARISSA ROETGER MANFRAO

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758

RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS - RS084379

MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO - RS118713

RAFAEL PAIM DE LARA - SC044342

AGRAVADO : JOSE ODUVALDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO - BA032649
RODRIGO ARAUJO LACERDA - BA047603
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026